



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202300053000397

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Assunto: Análise jurídica prévia

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 198/2023

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BROCAS, MANGUEIRAS E OUTROS. EXAME DO ART. 142, XV, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio de **Declaração de Dispensa de Licitação** (48799574), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 142, XV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para a **aquisição de brocas, mangueiras e outros**, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (48269315).

1.2. A Superintendência Administrativa, no Comunicado de abertura, traz a justificativa da necessidade da contratação (48195316).

1.3. Enfatiza a CPL que os produtos que poderão ser

objeto da eventual contratação eram "atendidos pela empresa Alves Engenharia e Comércio Ltda, através dos Contratos de nº 064/2022, 065/2022, 069/2022 e 094/2022, contratos estes, que encontram-se em processo de rescisão contratual por haver descumprido sistematicamente as condições contratuais acordadas, provocando um desabastecimento crescente dos vários produtos previstos, o que tem causado um grande impacto nos serviços de manutenção da frota operacional, traduzindo-se em prejuízo à administração pública."

1.4. Também refere que foram encaminhadas solicitações de cotação de preços para a referida contratação a várias empresas, concluindo-se que o mais adequado seria a contratação da empresa **Lider Parafusos Ltda.**, CNPJ nº 26.523.111/0001-76, com a oferta mais vantajosa para a Companhia, no valor de **R\$ 10.462,73** (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

1.5. **É o breve relatório. Passemos à análise.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus (RILC-METROBUS).

2.2. Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoa os art. 142 e 143 do referido Regulamento.

2.3. O art. 142, trata de situações em que se faculta ao Administrador Público a dispensa de licitação, sendo que o inc. XV versa sobre os casos de emergência, que possa caracterizar urgência de atendimento de situações que provavelmente ocasionem prejuízo à Empresa de Economia Mista, conforme transcrição abaixo:

Art. 142. É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:

(...) omissis;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º; (grifo nosso)

2.4. A norma do Regulamento segue a Lei nº 13.303/16, art. 29, XV que, por sua vez, acompanha a da Lei nº 8.666/93, sobre a necessidade da presença de 3 requisitos essenciais para que a situação concreta autorize a contratação direta por dispensa de licitação: (a) demonstração da urgência de atendimento a determinada situação; (b) o objeto da contratação ser necessário para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços ou bens; (c) no caso de parcelas de obras, serviços e compras, a respectiva conclusão ou entrega deve dar-se no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial.

2.5. Veja-se, quanto ao ponto, a título de referência, o seguinte precedente da Corte de Contas da União:

Sobre a dispensa de licitação em razão de situação emergencial, o TCU deixou assente que “a própria lei elencou requisitos cumulativos a serem observados pelo administrador para enquadrar a situação fática à norma, a saber: a) deve o administrador demonstrar a urgência de atendimento da situação; **b) limitar o objeto da contratação aos bens necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da**

segurança das pessoas e bens; c) no caso de parcelas de obras e serviços, o objeto deve ser concluído no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial ou calamitoso; e d) vedada à prorrogação dos contratos. (...) **A ausência de quaisquer desses requisitos legais tem o condão de descaracterizar a situação emergencial.** Esse é o intuito da lei. Por isso, a Administração deve agir de imediato, ou seja, deve ser realizada a contratação tão logo constatada a situação emergencial, pois, após algum tempo, podem ocorrer circunstâncias que transformem o que era emergência em passível de ser contratado por meio do procedimento licitatório normal”. (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nºs 2.190/2011, Plenário, e 4.458/2011, 2ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 3.065/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 22.11.2012.). (Grifamos.)

2.6. Relativamente ao conceito de emergência, Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993”, assim descreve o conceito:

9.1) O conceito de emergência: Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto do “estado de necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito. Observe-se que o conceito de emergência não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma certa situação fática e se

elegem certas condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação de normalidade. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. 301 A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certo lapso temporal para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório implicaria a concretização do sacrifício a esses valores.

2.7. No caso concreto, a justificativa da Gerência de Manutenção da Frota, notadamente quanto à emergencialidade da situação, assim foi descrita no correio eletrônico anexado aos autos (48195687), que, por relevância, segue reproduzida abaixo:

Boa tarde!

Segue impacto do desabastecimento:

Os contratos em questão são de itens de fixação da carroceria e de solda. Caso ainda permaneça a

https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox

1/1

2023/02/03 09:28

Email - stela.ceres@metrolux.gov.br

situação de desabastecimento poderá ocorrer as seguintes situações:

1. Como sabemos acidentes com portas abrindo em movimento podem submeter aos passageiros a risco de vida, parte dos materiais do contrato em questão são utilizados para realizar as manutenções nas portas e evitar que as mesmas não abram em movimento. Outra situação é a resistência inadequada das portas que pode ocorrer advinda de manutenção deficiente por falta de suprimentos, tal situação pode desencadear em um acidente de elevada proporção. Ex: roldanas, fixação, reforço estrutural etc.

2. Outra situação que pode ocorrer é a solda inadequada advinda da falta de suprimentos que pode

inadequada ausência de falta de suprimentos que pode ocasionar acidentes graves e submeter a sociedade a risco de vida. Um exemplo é o rompimento da solda em chassi do veículo em operação, um acidente dessa proporção pode ocasionar um desastre no trânsito com risco de vida a população.

3. Toda a estrutura da carroceria é fixada por meio de cola, parafusos e solda. No caso dos parafusos que necessitam das brocas para realizar o furo para a sua fixação, em situação em que o furo é inadequado e pode ter uma folga não desejada (falta de recurso)

Maximal.goiab.gov.br/owa/portal/portal/proc

1/18

2018/2023 09/28

Email - eliane.kihara@metrobus.go.gov.br

poderá ocasionar falta de torque e por consequência uma estrutura da carroceria mal fixada. A estrutura da carroceria que pode estar mal fixada pode submeter a risco de vida os passageiros e os demais envolvidos no sistema de transporte ao decorrer das vias onde a Metrobus opera.

Informamos que algumas situações foram relatadas, mas estruturas que não são fixadas adequadamente ou que sofrem manutenções inadequadas por falta de suprimentos podem desencadear uma situação de insegurança e vulnerabilidade na prestação do serviço de transporte.

Atenciosamente,

ELIANE KIHARA

Gerente de Manutenção de Frota

Gerência de Manutenção de Frota

Superintendência de Manutenção de Frota

eliane.kihara@metrobus.go.gov.br

6232307525

2.8. Ainda, já havia sido apontado o inadimplemento da obrigação de entrega dos materiais pela atual contratada e que o(s) contrato(s) firmado(s) já se encontra(m) em fase de rescisão, conforme asseverado pelo Superintendente Administrativo da empresa, em mensagem no referido correio eletrônico, *in verbis*:

De: Adelcio Alves da Silva Junior

Enviado: quinta-feira, 25 de maio de 2023 11:16

<https://mail.gpoa.gov.br/owa/tpo/tpoMail.aspx>

1/18

30/05/2023 09:28

Email - silvia.neves@metrobus.sp.gov.br

Para: Jose Marcos Teixeira

Assunto: Re: Falta de Suprimento - Contrato 064/2022

Prezado José,

Quanto às entregas que a Alves Engenharia não realizou, enviamos as notificações, seguindo o rito necessário para a rescisão contratual, estabelecendo os prazos finais para entrega e para justificativas/defesa, que finalizaram no último dia 22.05.23 e não foram cumpridos pelo fornecedor.

2.9. Com efeito, a contratação atual com a empresa ALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. está em fase de procedimento sancionador que poderá culminar com a rescisão dos contratos devido a descumprimentos na sua execução, ou mesmo pela virtual utilização de documentos inválidos ou falsos pela contratada, situação esta que foi objeto de recente análise desta Gerência Jurídica no bojo do Parecer nº 182/2023 (48454784).

2.10. A partir de tais informações, verifica-se que estaria caracterizada a situação emergencial, apta a ensejar a dispensa de licitação, para que sejam garantidas as aquisições de materiais pela Metrobus, decorrente da inexecução do(s) contrato(s) original(is) pela sua atual detentora. Por conseguinte, a potencialidade de prejuízo ou comprometimento na prestação do serviço público de transporte demonstra-se evidenciada pelas declarações oriundas dos setores técnicos requisitantes.

2.11. Assim, embora se trate de medida excepcional, se está diante de situação em que se faz necessária a realização de contratação emergencial com fundamento no art. 142, XV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.12. No que concerne à instrução dos procedimentos de contratação direta, contida no art. 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, considera-se atendida, vez que a Declaração de Dispensa de Licitação, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha do fornecedor**, e a Gerência de Suprimentos (48360144), traz a **justificativa de preços**, através da juntada das propostas (48360648).

2.13. No que diz respeito à documentação de regularidade anexada ao caso, relativos à habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista da proponente, foram juntados aos autos os documentos pertinentes. **Contudo, vale recomendar a atualização das certidões da futura Contratada porventura vencidas e vincendas, antes da celebração do eventual contrato.**

2.14. Quanto à minuta contratual observou, em linhas gerais, os ditames legais, nos termos do art. 157 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, **havendo apenas necessidade de alteração pontual relativa à possibilidade de reajuste** (§ 2º da Cláusula Oitava - "DO VALOR E REAJUSTE") considerando que se trata de contratação emergencial, com prazo máximo de 180 dias, não se chega ao interregno mínimo de um ano previsto na redação padronizada, não sendo cabível o reajuste de preços em período menor a um ano.

2.15. **Recomenda-se**, ainda, que em paralelo à presente contratação almejada, por dispensa de licitação, se instaure procedimento ordinário de contratação visando a substituição, em caráter definitivo, dos contratos firmados com a empresa Alves Engenharia e Comercio Ltda.

2.16. Por fim, no que concerne ao atendimento ao disposto no referido artigo 146 do RILC, bem como ao art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, **relembra-se a necessidade de atualização das certidões comprobatórias de regularidade que expirem até a efetiva assinatura do contrato.**

3. CONCLUSÃO

3.1. **Ante o exposto**, considerando presentes os requisitos estabelecidos no inciso XV, do art. 142 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, **não se vislumbram óbices jurídicos à declaração de Dispensa de Licitação, para a contratação da empresa Lider Parafusos Ltda**, CNPJ nº 26.523.111/0001-76, no **valor total de R\$10.462,73** (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) e pelo **período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual prazo**, ou até a assinatura de eventual contrato que viria substituir os atuais contratos de fornecimento firmados com a empresa Alves Engenharia e Comercio Ltda.,

desde que atendidas as recomendações traçadas no corpo deste opinativo jurídico, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

3.2. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.3. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

3.4. Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

3.5. A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para as providências subseqüentes.

3.6. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

3.7. **É o Parecer, S.M.J.**

3.8. À consideração superior.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 19 dias do mês de junho de

2023.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 19/06/2023, às 14:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 19/06/2023, às 15:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **48824377** e o código CRC **CAFEBDBA**.

GERÊNCIA JURÍDICA

RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202300053000397



SEI 48824377